

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Excelências, com a máxima vênua, **acompanho com ressalva** o voto do ministro Edson Fachin. Embora haja convergência no sentido de que inconstitucionais os arts. 1º e 2º da Lei n. 11.011/2019 do Estado do Maranhão, entendo que o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma é suficiente, na espécie.

O ministro Relator concluiu pelas inconstitucionalidades formal e material daqueles textos, que alteraram a Lei maranhense n. 7.799/2002, estabelecendo alíquota reduzida (12%) ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para as operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% (quinze por cento) de fécula de mandioca em sua composição, desde que comercializadas em embalagem retornável.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o eminente ministro Edson Fachin, em observância ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), apontou ausência de prévia elaboração de estimativa de impacto financeiro e orçamentário para conferir o benefício fiscal. Ademais, ressaltou a inexistência de autorização em convênio pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) – nos termos do art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição – apta a justificar a concessão da benesse.

Quanto à inconstitucionalidade material, concluiu Sua Excelência pela violação à igualdade tributária, na medida em que estabelecidas condições tributárias desiguais para contribuintes em situações equivalentes. O que, ademais, vulneraria a livre concorrência (art. 170, II, da CF/1988). Além disso, conforme o art. 155, § 2º, III, da Carta Magna, o ICMS estaria empregado sem a seletividade típica do tributo.

Pois bem. Tal como o eminente ministro Roberto Barroso, compreendo prejudicada, neste caso, a análise da inconstitucionalidade material da norma, em face do acolhimento prévio de sua inconstitucionalidade formal.

Em *obiter dictum*, aliás, ressalto que o critério de *discrimen* utilizado parece-me razoável, na medida em que busca atender às características

regionais com vistas ao maior desenvolvimento econômico da região (industrialização, geração de emprego e renda, etc), prestigiando a utilização de insumos locais, o que gerará, ao longo do tempo, maior equilíbrio econômico em todo o país.

Ante o exposto, acompanho o Relator, no que toca à inconstitucionalidade formal, com as ressalvas acima apontadas.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/09/2022